

Acórdão: 290/00/6^a
Impugnação: 57.003
Impugnante: Posto Caxambu Ltda.
Advogado: Omar de Paulo
PTA/AI: 01.000126619-51
Inscrição Estadual: 408.373460.0030
Origem: AF/Juiz de Fora
Rito: Sumário

EMENTA

Substituição Tributária – Combustíveis – Entrada Desacobertada - Nota Fiscal Inidônea - Acusação de aquisição de combustíveis através de notas fiscais inidôneas, assim consideradas através da Resolução nº 2.929/98, vez que o remetente exerce a atividade de posto revendedor. Legítimas as exigências fiscais. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de aquisições de 180.000 litros de óleo diesel, no período de 01/01/99 a 12/03/99, através de notas fiscais consideradas inidôneas, nos termos da Resolução nº 2.929/98, combinada com o art. 134, inciso X do RICMS/96, portanto, sem o recolhimento do imposto devido por substituição tributária. Exige-se ICMS/ST, MR (100%) e MI (20%), no valor total de R\$ 36.559,60.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por intermédio de seu procurador legalmente constituído, Impugnação às fls. 97/114, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 120/123.

DECISÃO

A Resolução nº 2.929 de 24/07/98, que dispõe sobre o acobertamento de operações realizadas por posto revendedor e transportador revendedor retalhista, estabelece:

Art. 1º- O documento fiscal autorizado para contribuinte que exerça a atividade de Posto Revendedor de combustível ou Transportador Revendedor Retalhista (TRR) de combustíveis **acoberta exclusivamente operação com mercadorias destinadas ao consumo do adquirente**, inclusive em processo de industrialização.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - No campo "Informações Complementares" da Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, autorizada para o contribuinte de que trata o "caput", será impresso tipograficamente, de forma destacada, a expressão **"ESTE DOCUMENTO ACOBERTA SOMENTE OPERAÇÃO DESTINADA A CONSUMIDOR"**.

(...)

§ 4º - **Considera-se inidôneo o documento fiscal que não atender ao disposto neste artigo. (grifos nossos)**

(...)

A Resolução acima transcrita foi expedida com base no Decreto-lei nº 395, de 29/04/38 e nas Portarias do Ministério de Minas e Energia nºs 009 e 010, de 16/01/97, que disciplinam o exercício das atividades de Revendedor Varejista de combustíveis e de TRR, e **que já vedavam a venda, troca ou empréstimo de combustíveis** entre TRR's, entre Postos Revendedores ou de TRR's para Postos Revendedores.

As notas fiscais objeto da autuação foram consideradas inidôneas ao amparo da Resolução nº 2.929/98, c/c art. 134, inciso X, do RICMS/96, visto que foram emitidas por um posto revendedor, (conforme código de atividade econômica constante do cadastro da SEF), remetendo mercadorias para outro posto revendedor (no caso a Autuada), além de referidas notas fiscais não conterem as observações previstas nos parágrafos 1º e 2º da mencionada Resolução.

Uma vez constatada a inidoneidade das notas fiscais, correto o procedimento do Fisco ao considerar as respectivas mercadorias como sendo entradas desacobertas de documentação fiscal, para todos os efeitos, nos termos do art. 149, inciso I, do RICMS/96.

Ao contrário do que alega a Impugnante, sua responsabilidade é solidária (e não subsidiária), a teor do art. 21, inciso VII, da Lei 6763/75, por dar entrada de mercadoria desacoberta de documentação fiscal em seu estabelecimento.

Por outro lado, não há necessidade do Ato Declaratório de Inidoneidade, vez que os documentos foram considerados inidôneos por Resolução do Secretário de Estado da Fazenda, conforme previsto no art. 134, inciso X, do RICMS/96.

A Autuada por mais que se esforçasse, não trouxe à baila documentos que comprovassem o efetivo pagamento do imposto na operação anterior, razão pela qual não procede a alegação de ocorrência de "bis in idem".

Quanto as alegações de inconstitucionalidade do instituto da substituição tributária e outras alegações quanto a ofensa à legislação nacional, tornam-se inócuas diante do previsto no art. 88, inciso I, da CLTA/MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim sendo, reputamos correto o crédito tributário conforme constante do Auto de Infração, vez que restaram caracterizadas as infringências a legislação tributária.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Lázaro Pontes Rodrigues e Ângelo Alberto Bicalho de Lana.

Sala das Sessões, 17/04/2000.

Luciano Alves de Almeida
Presidente

Cleomar Zacarias Santana
Relator